



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N.º 4.686, de 24 de janeiro de 2024.

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal de Bom Jardim/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 78, incisos I, XI, XXIV e art. 105, alíneas a, b, h da Lei Orgânica do Município e, o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Art. 2º. O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas hipóteses legalmente autorizadas.

Art. 3º. O credenciamento não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo vedado o tratamento desigual entre os credenciados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA FORMA DE REALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º. O credenciamento será admitido pelo tempo em que durar a vigência do edital e deverá observar as seguintes etapas:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º. A realização dos atos administrativos relacionados nas etapas mencionadas nos incisos do caput deste artigo observará, no que couber, as definições e regras dispostas na legislação que dispõe sobre licitações.

§ 2º. A escolha pelo credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atenderá os pressupostos definidos na Lei nº 14.133/21 ou nas demais legislações pertinentes.

§ 3º. O exame e julgamento dos documentos de habilitação serão realizados por comissão regularmente designada nos termos da lei ou regulamento, observando-se o seguinte:

- I - Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecer;
- II - A comissão será formada em caráter permanente ou especial, conforme indicado no respectivo ato de constituição.
- III - A comissão será composta, preferencialmente, por servidores efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública que atenderem a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Ocupar cargos com atribuições relacionadas a licitações e contratos;
 - b) Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público;
 - c) Possuir formação acadêmica de nível superior nas áreas de direito, ciências jurídicas, gestão pública, administração pública, gestão financeira no setor público ou equivalente;
 - d) Possuir formação em curso de pós-graduação em áreas relacionadas à gestão pública;
 - e) Possuir comprovada experiência profissional na área de licitações e gestão de contratos administrativos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

IV - A comissão será formada por no mínimo três membros, e será presidida por um deles, devendo ser designado de plano os respectivos suplentes.

§ 4º. Fica impedido de atuar o membro ou suplente que tenha vínculo de parentesco, sanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, com qualquer pessoa interessada em participar do credenciamento.

§ 5º. Tornando-se superveniente a hipótese de impedimento, o integrante da comissão deverá ser substituído, sem prejuízo aos atos administrativos praticados anteriormente.

Seção I

Do Edital

Art. 5º. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses legalmente admitidas;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento do objeto a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º. O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º. Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 4º. A divulgação do edital de credenciamento será realizada na forma da lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 5º. As modificações das regras e condições que regem o credenciamento deverão ser divulgadas na mesma forma do edital inicial, fixando-se prazo razoável, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias úteis, para adequação dos interessados no credenciamento.

Art. 6º. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Art. 7º. Os requisitos de habilitação e qualificação técnica devem observar o disposto na Lei n.º 14.133/2021.

Seção II

Da Apresentação do Requerimento de Participação

Art. 8º. Os interessados deverão apresentar requerimento formal observando as regras dispostas no edital, manifestando a intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º. É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º. O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º. A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Com a manifestação os interessados deverão apresentar todos os documentos necessários para análise da habilitação, conforme disposto no respectivo edital.

Art. 9º. Os requerimentos de participação devem ser apreciados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 10. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Seção III

Da Habilitação

Art. 11. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro em sistema de registro de fornecedores adotado pela administração.

Art. 12. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Art. 13. Na análise dos requisitos de habilitação deverá ser observada a legislação que dispõe sobre a desburocratização, simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos.

§ 1º. Não se declarará a inabilitação por ausência de documento que possa ser obtido de plano por meio de sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões.

§ 2º. A diligência referida no parágrafo anterior será adotada de ofício ou a requerimento.

Art. 14. A inabilitação não impedirá a apresentação de novos requerimentos de participação, devendo o interessado sanar as exigências ou o motivo que ensejou a sua inabilitação anterior.

§ 1º. As apresentações de novos requerimentos sem a correção dos motivos da inabilitação anterior ensejarão a cobrança das taxas de expediente dispostas na legislação tributária municipal.

§ 2º. O prazo para análise do requerimento mencionado no caput será contado do novo pedido.

Art. 15. Os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento devem ser mantidos pelo interessado durante a vigência do respectivo contrato ou de outro instrumento hábil correlato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Impugnação e dos Recursos

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos e as impugnações serão respondidos no prazo de três dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º. Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado na forma deste regulamento.

§ 3º. A impugnação não terá efeito suspensivo, devendo a decisão conter a devida motivação.

§ 4º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser divulgadas no sítio eletrônico do Município.

Art. 17. Da decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º. O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º. O recurso será dirigido à comissão que julgou a habilitação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º. A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 05 dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS E PUBLICAÇÃO DOS CREDENCIADOS

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e deverá estar permanentemente disponível e atualizado no portal eletrônico da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO

Seção I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Formalização

Art. 19. O órgão responsável publicará a lista de credenciados atualizada sempre que necessário.

§ 1º. Decairá do direito de contratar o credenciado que não atender a convocação para assinar o instrumento contratual ou instrumento hábil correspondente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não impedirá novo pedido de credenciamento, salvo quando o credenciado for declarado inidôneo ou impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 3º. Ressalvada expressa disposição em contrário disposta no instrumento convocatório, a assinatura do instrumento contratual pelo credenciado será de 10 (dez) dias contados da respectiva convocação.

§ 4º. O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 5º. O credenciado deverá manter todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Seção II

Vigência dos contratos

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, deverá coincidir com o período de vigência do credenciamento e observar ainda o disposto na Lei Geral de Licitações sobre a duração dos contratos.

Seção III

Alteração dos contratos

Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto na Lei Geral de Licitações sobre a alteração dos contratos e dos preços, e ainda:

I – As alterações não poderão caracterizar violação aos princípios aplicáveis a licitação, sendo vedada a modificação que ensejar tratamento de caráter pessoal e não isonômico entre os credenciados;

II – A administração deverá fixar prazo razoável para que os credenciados se adequem às alterações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III – Quando não for expressamente fixado, será de 15 (quinze) dias úteis o prazo referido no inciso anterior;

IV – As prorrogações dos prazos mencionados nos incisos anteriores aproveitam a todos os credenciados;

V – Será descredenciado o interessado que não atender as exigências de adequação no prazo fixado;

CAPÍTULO V

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 22. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

Parágrafo único. Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23. O descredenciamento poderá ocorrer quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º. O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput só produzirá efeitos após 30 (trinta) dias úteis contados da data do protocolo do requerimento, não exonerando o credenciado das obrigações contratuais assumidas.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º. Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§ 4º. O descredenciamento não isenta ou desonera o credenciado de eventuais responsabilidades pelo descumprimento contratual, infrações administrativas e prejuízos causados a terceiros ou à Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Somente por motivo de economicidade, ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

CAPÍTULO VI
DA SANÇÃO

Art. 24. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º. O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim – RJ, 24 de janeiro de 2024.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL